

Ofício nº 152/2016
SMAD/JRS

Giruá, 20 de dezembro de 2016.

Senhor Presidente:

Cumprimos cordialmente Vossa Excelência, momento em que vimos encaminhar para apreciação e deliberação o **Projeto de Lei nº 138/2016, que Altera a redação da Lei Municipal 4180/2009, que “Altera e consolida a Legislação municipal que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Giruá.”**

O referido projeto de lei visa atender a solicitação oriunda do ofício 030/2016 do Conselho Municipal do RPPS, no que se refere as adequações na Lei Municipal 4180/2009, conforme descrito no incluso projeto.

Sem mais, e nos colocando a disposição, despedimo-nos,

Atenciosamente,

Ângelo Fabiam Duarte Thomas
Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor
Cláudio Flávio Weschenfelder
Presidente do Poder Legislativo
Giruá/RS**

Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz
Rua Independência, 90. Centro. - Fone: (55) 3361-2000 / Fax: (55) 3361-1946
E-mail: administracao@girua.rs.gov.br - www.girua.rs.gov.br - Giruá/RS

PROJETO DE LEI Nº 138/2016

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 4180/2009 QUE “ALTERA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE GIRUÁ”.

Art. 1º – Os artigos 12, 16, 19, 21, 25, 41 da Lei Municipal nº 4180/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Fica criado no âmbito da Secretaria de Administração, o Fundo de Previdência Social do Município de Giruá –FPS, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir os planos de custeio e benefícios do RPPS, a quem compete a sua operacionalização, através de unidade orçamentária específica com a denominação de Fundo de Aposentadoria dos Servidores Públicos do Município de Giruá – FPS e a gestão sob a anuência do Conselho Municipal de Previdência – C.M.P.

Parágrafo Único. O valor da taxa de administração será de até 2% (dois por cento), do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício financeiro anterior, e poderá ser utilizado para o custeio das avaliações atuariais e de outras despesas autorizadas pelo Ministério da Previdência Social – MPS.

(NR)

Art. 16. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Os percentuais de contribuição previstos nos artigos 13 e 14 serão reavaliados atuarialmente nos termos do *caput* deste artigo, de acordo com as disposições da legislação federal, e, sempre que necessário, deverá atender às indicações do cálculo atuarial e serão alterados através de lei.

§ 2º Ocorrendo a majoração de alíquotas para efeito do § 1º deste artigo, sua exigibilidade aos servidores dar-se-á após o nonagésimo dia e ao município no mês subsequente da publicação da lei que as houver majorado.

Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz

Rua Independência, 90. Centro. - Fone: (55) 3361-2000 / Fax: (55) 3361-1946
E-mail: administracao@girua.rs.gov.br - www.girua.rs.gov.br - Giruá/RS

§ 3º As contribuições e demais recursos de que trata esta lei, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção deste regime.

§ 4º Os recursos do Fundo de Previdência Social do Município de Giruá – FPS serão obrigatoriamente depositados em conta distinta das contas do tesouro municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos do FPS-RPPS, atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.

(NR)

Art. 19. As receitas previstas nos artigos 13 e 14 desta lei, quando repassadas em atraso, ficam sujeitas aos mesmos acréscimos aplicáveis aos tributos municipais.

(NR)

Art. 21. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – C.M.P., órgão de deliberação colegiada, composto pelos seguintes membros, todos nomeados pelo prefeito com mandato de dois anos, admitida a recondução:

- Dois representantes do Poder Executivo;
- Um representante do Poder Legislativo;
- Dois representantes dos segurados ativos; e
- Um representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º. Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular e sua maioria deverá comprovar a qualificação técnica necessária em cumprimento a exigência do Ministério de Previdência Social. Não satisfeita a comprovação para atingir a maioria dos membros, a quantificação deverá ser complementada pela recondução.

§ 3º. Entre os membros do C.M.P. será escolhido o Presidente, Vice-Presidente, Secretário e o gestor do FPS que será o representante junto ao Ministério da Previdência Social, todos eleitos pelos seus pares, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

(NR)

Art. 25. Compete ao C.M.P.:

XVII – A movimentação financeira e patrimonial das contas do ativo do FPS – Fundo de Previdência Social do RPPS - Regime Próprio dos Servidores Municipais de Giruá, se processarão em qualquer forma ou modalidade de movimentação, quando formalmente demonstrado pela unidade gestora a finalidade/objetivo/motivação, utilizando-se para tal, do modelo previsto na Portaria nº519/2011 e nº170/2012 do Ministério da Previdência Social, denominado de autorização de aplicação e resgate - APR, desde que com a anuência do presidente e gestor;

XVIII - Instituir, aprovar e alterar o seu regimento interno;

Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz
Rua Independência, 90. Centro. - Fone: (55) 3361-2000 / Fax: (55) 3361-1946
E-mail: administracao@girua.rs.gov.br - www.girua.rs.gov.br - Giruá/RS

IXX - Aprovar a política de investimentos dos recursos do RPPS; e
XX - Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

(NR)

Art. 41.

I - Totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

II - Totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

(NR)

Art.2º -Os demais artigos da Lei Municipal 4180/2009 permanecem inalterados.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GIRUÁ/RS, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2016, 61º ANO DA EMANCIPAÇÃO.

Ângelo Fabiam Duarte Thomas
Prefeito Municipal